



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Minas Gerais
Plantão - JFMG**

INQUÉRITO POLICIAL N° 6000731-52.2024.4.06.3813/MG

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/MG

INDICIADO: SVITLANA HUZYNETS

INDICIADO: INNA TEGZA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de SVITLANA HUZYNETS e de INNA TEGZA, ambas natural da Ucrânia, pela possível prática do crime tipificado no (s) Art. 180, § 1º c/c Art.180, § 2º , do Código Penal e art. 29, § 4º, inc.s I e V e Art. 32, § 2º, ambos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

A autoridade policial descreve os fatos da seguinte forma:

"Tratam-se os autos da prisão em flagrante delito de duas ucranianas, SVITLANA HUZYNETS e INNA TEGZA, por estarem na posse para comércio e tráfico internacional, de ovos de Arara-Azul-de-lear que teriam sido adquiridos na região de Barreiras/BA, região endêmica deste tipo de ave no Brasil. Segundo denúncia anônima recebida por técnicos ambientais e recursos hídricos da COFIS, haveriam mulheres estrangeiras que se diziam ucranianas que com frequência na época de reprodução das referidas aves, vão ao local e ficam por lá até 15 dias, longe de tudo, sem água potável e energia e que estariam mais esta vez na região. Diante disso, sugeriu-se diligências para fiscalizar possível atitude das referidas mulheres, as quais estariam rondando os locais dos ninhos das referidas aves. Ademais, mencionou-se a necessidade de se chegar se as mesmas possuíam equipamento para rapel (uma vez que as aves botam os seus ovos em rochedos íngremes), equipamentos para acondicionar ovos, dentre outros. Após as diligências, foi possível verificar que tais mulheres já haviam saído da região de Barreiras/BA e com a utilização de ferramentas de inteligência, foi possível a Polícia Rodoviária Federal em Governador Valadares/MG abordar o veículo conduzido pelas ucranianas e as flagrar com 05 (cinco) ovos de arara-azul-de-lear em uma chocadeira. Diante

deste achado, a PRF apreendeu administrativamente o veículo no qual se encontram as ucranianas e as conduziram a esta Delegacia de Polícia Federal. Durante o trajeto, a ucraniana INNA TEGZA que veio juntamente com a PRF TATIANE, conseguiu acessar a chocadeira e quebrou 4 (quatro) ovos que estavam no interior desta, restando apenas um ovo intacto. A ucraniana SVITLANA HUZNETS estava vindo no outro veículo com o PRF ALEXANDRE, motivo pelo qual não participou da destruição dos ovos. Entretanto, não é possível saber, ainda, se esta tinha ciência ou havia determinado a destruição dos ovos., o que, em tese, configura a prática do(s) crime(s) no(s) Art. 180 -, 1º - c/c Art.180 -, 2º , do código penal; Art. 29, 4º, I., V. e Art. 32, 2º, ambos da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998)"

Recebida no plantão na presente data.

Neste momento, de cognição sumária, há que se observar apenas os aspectos de legalidade da prisão concretizada. Em outras palavras a análise repousa na observância das garantias constitucionais por parte da autoridade policial, não sendo, por óbvio, o momento adequado às questões materiais, ante a necessidade de também observar o consagrado *due process of law*, oportunizando às partes o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, da análise dos autos, entendo que foram devidamente observados os requisitos necessários à validação do ato praticado pela autoridade policial.

Foram ouvidos o condutor, testemunha e as flagranteados, na ordem legal. Instruem, ainda, o APF, as notas de ciência das garantias constitucionais, bem como as notas de culpa. Por fim, verifico também que a comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial foi realizada em menos de 24 horas após a suposta prática delituosa, o que atende, desta forma, à exigência constitucional inserta no artigo 5º, inciso LXII.

Por tais considerações, entendo que o ato não contém, a meu sentir, qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual hei por bem homologar a prisão em flagrante nos termos da fundamentação.

Lado outro, os presentes autos de prisão em flagrante foram encaminhados a este plantão judicial hoje, 03/02/2024, às 5h46min.

Cumpre, agora, apreciar o cabimento da convocação da prisão em flagrante delito em preventiva ou a possibilidade de substituição da custódia cautelar por medida alternativa.

De um lado, fazem-se presentes materialidade e suficientes indícios de autoria (*fumus comissi delicti*) a justificar o flagrante, conforme acima noticiado.

De outro, no tocante ao *periculum libertatis*, a custodiada SVITLANA HUZYNETS, natural da Ucrânia, casada, desempregada, sem endereço certo no Brasil, passaporte GB562519, a custodiada INNA TEGZA, natural da Ucrânia, viúva, aposentada, com endereço na Via Arteleri Yca, n.º ¼, Ucrânia, passaporte FF9153554. Em linha de princípio, as custodiadas são tecnicamente primárias, uma vez que não há notícia de outras incursões delitivas, conforme revela a leitura da vida pregressa delas no Auto de Prisão em Flagrante – pág. 40.

De mais a mais, em que pese as custodiadas não terem vínculos no Brasil não se prestaria a justificar, por si só, a decretação da medida extrema, eis que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

No presente caso, os fatos, embora necessitem da devida apuração, não envolveram ameaça ou violência que evidenciasse qualquer periculosidade social mais acentuada, que somada ao fato de elas serem estrangeiras, justifiquem a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Além disso, cumpre asseverar que existindo medidas cautelares restritivas mais adequadas do que a prisão, e não havendo demonstração da imperiosa necessidade da segregação, aferida a partir da análise dos requisitos previsto no art. 313 do CPP, a liberdade é medida que se impõe.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ACUSADA DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA. GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTO INIDÔNEO. RECURSO PROVIDO.

1. "Conquanto mencionada a nacionalidade estrangeira do réu, tal circunstância, de per si, não é suficiente a levar à conclusão de que o recorrente possa pôr em risco a aplicação da lei penal ou a instrução criminal, à míngua de outros elementos no sentido de uma pretensa fuga [...]" (ut, RHC 70.935/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 29/08/2016). 2. **In casu, a prisão cautelar foi mantida sem que se apontasse nenhum elemento concreto a indicar que a acusada fosse evadir-se do país, impedindo a aplicação da lei penal, mas tão somente pela sua condição de estrangeira, o que se afigura**

inadmissível. 3. Recurso provido para determinar a soltura da recorrente, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal. Determino ainda, o recolhimento do passaporte da recorrente (art. 320 do CPP).

(RHC n. 67.225/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. 312 CPP. REQUISITOS. ESTRANGEIROS. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À ORDEM PÚBLICA. CONCESSÃO DA ORDEM. AFASTAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. 1. Em face do caráter de excepcionalidade, a prisão preventiva somente é admitida como ultima ratio, quando plenamente demonstrada sua necessidade. 2. Assim, o exame dos fundamentos legais para a decretação da medida extrema deve ser feito de forma pormenorizada, limitando-se àquelas hipóteses em que a liberdade do paciente representa efetiva ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. **O simples fato de os pacientes serem estrangeiros e residirem no país de sua nacionalidade não conduz obrigatoriamente à decretação da prisão, a fim de afastar, de per si, à aplicação de outras medidas cautelares substitutivas.** 4. Na espécie, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se suficiente para fins de resguardo da ordem pública. (TRF4, HC 5017036-93.2015.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 09/06/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DE ESTRANGEIRO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIBERDADES PÚBLICAS. 1. O simples fato de ser o paciente boliviano não é suficiente para o indeferimento do pedido de liberdade provisória. A decisão alude a um HC nº 96.715, Informativo 533 - fevereiro/2009. eventual risco de prejuízo à aplicação da lei penal à vista apenas de tratar-

se de acusado estrangeiro, mas, em verdade, a suposta incerteza acerca do bom andamento da instrução, pelo fundamento eleito, não tem grande relevância, pois a sua cidade é vizinha de Guajará-Mirim/RO, sendo o rio que separa os dois países cortado amiúde (várias vezes ao dia) por embarcações que transportam passageiros para os dois lados. 2. Cuida-se de paciente primário, com bons antecedentes e que afirma ser estudante na cidade onde reside. O temor demonstrado na decisão impetrada, de eventual frustração da aplicação da lei penal, pode ser contornado com o compromisso do paciente de comparecer a todos os atos do processo, e com a indicação de endereço para contato em Guajará-Mirim/RO. 3. **Há o receio de que o paciente, que reside em outro país, em liberdade evada-se do distrito da culpa, como anota a decisão objurgada neste HC, mas, a ser assim, todo estrangeiro teria que responder ao processo preso cautelarmente! É preciso, pois, mesmo nas dificuldades, tentar evoluir no respeito às liberdades públicas.** 4. Concessão da ordem de habeas corpus, confirmatória de liminar, com as medida cautelares ali consignadas. (HC 0056278-65.2014.4.01.0000 / RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.130 de 26/11/2014)

Outrossim, conforme delineado, as infrações imputadas foram perpetradas sem violência ou grave ameaça à pessoa, donde a ausência de risco à ordem pública.

Neste cenário, urge a concessão a concessão da liberdade provisória, mediante imposição de medidas restritivas diversas da prisão.

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expedita, determino o relaxamento da prisão cautelar e, para substituí-la, às custodiadas aplico as seguintes medidas alternativas:

- 1) SVITLANA HUZYNETS: a) recolhimento de fiança, em valor equivalente a 02 (dois) salários mínimo, R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos vinte quatro reais); b) compromisso de permanecer no Brasil até ulterior autorização em sentido contrário a ser proferida por autoridade judicial; c) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos de investigação, do processo e da instrução criminal; d) apreensão/retenção do passaporte pela Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares; e) informar o local em que pode ser encontrada para receber intimações e citações; f) não se mudar de residência sem prévia

permissão do juízo, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

2) INNA TEGZA: a) recolhimento de fiança, em valor equivalente a 02 (dois) salários mínimo, R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos vinte quatro reais); b) compromisso de permanecer no Brasil até ulterior autorização em sentido contrário a ser proferida por autoridade judicial; c) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para os atos de investigação, do processo e da instrução criminal; d) apreensão/retenção do passaporte pela Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares e) informar o local em que pode ser encontrada para receber intimações e citações; f) não se mudar de residência sem prévia permissão do juízo, nem se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

O descumprimento de qualquer das condições impostas implicará o restabelecimento da prisão cautelar (Código de Processo Penal, art. 282, § 4º, e art. 350).

Recolhida a fiança, comprovada a apreensão/retenção do passaporte pela Delegacia de Polícia Federal em Governador Valadares de SVITLANA HUZYNETS e de INNA TEGZA, tomem-se-lhes o compromisso e expeçam-se alvarás de soltura, se por outro fato não estiverem presos, em caráter de urgência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Juiz de Fora/MG, data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal LEONARDO AGUIAR

Plantonista

Documento eletrônico assinado por **LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.trf6.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **380000050456v19** e do código CRC **de25d58e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR

Data e Hora: 3/2/2024, às 13:9:29

6000731-52.2024.4.06.3813

380000050456 .V19